



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS N° 549
RUB _____

PARECER JURÍDICO Nº 197/2022

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Licitação e Contratos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO Nº 7.892/2013. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VANTAGEM ECONÔMICA. VIABILIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 096/2022- Adesão a Ata de Registro de Preços nº 092/2022 do Pregão Eletrônico nº 018/2022 - Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, o qual possui como objeto a "Aquisição de um veículo 0 km, do tipo camionete, para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Emenda Parlamentar nº 11945.325000/1220-04 do Ministério da Saúde", conforme solicitação do Secretário, Sr. Marcos da Silva Alves.

Analisando o processo, tem-se que a justificativa para a aquisição se baseia na necessidade de atender a demanda dos profissionais da atenção básica. A opção pela Adesão à Ata de Registro de Preços se dá em virtude da vantagem econômica e processual que tal procedimento dá ao Município, haja vista a agilidade existente na adesão.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Vale ressaltar que o preço estimado do objeto a ser contratado através da presente adesão, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L
FLS Nº 550
RUB
[Handwritten signature]

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico, embora no caso em apreço possua obrigatoriedade legal na emissão, este possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

O Município de Santo Antônio do Leste em relação a regulamentação para o caso de adesão à Ata de Registro de Preços resta omissa e, em razão desse vácuo normativo, seguir-se-á, como boa prática, ressalvada as devidas adequações, a Nota 00148/2018/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral da União, segundo a qual:



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PM SA
FLS N°
RUB

[Handwritten signature]

a) No âmbito do SRP, as competências do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 e do art. 11, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 73/1993 são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do certame;

b) Para os órgãos participantes e não participantes do SRP é facultativa a remessa dos autos para exame de sua Consultoria Jurídica;

c) É recomendável que o órgão participante e o órgão não participante do SRP solicitem análise jurídica por parte da Consultoria que lhe presta assessoramento, ressaltando-se, não obstante, que esta não possui a competência posta no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 e no art. 11, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar nº 73/1993, desta maneira, seu exame presta-se para análise da juridicidade do processo de contratação/adesão que tramita junto ao órgão público assessorado (participante ou não participante) e para dirimir eventual dúvida de ordem jurídica a ser clara e objetivamente exposta pelo consulente. (Destaquei).

Por conseguinte, não será analisado o procedimento licitatório que deu origem à Ata que se pretende aderir, e considerando ausente qualquer questionamento específico, o exame jurídico será restrito aos aspectos jurídicos-formais da adesão em tela, isto é, a fase interna.

A adoção do pregão como uma espécie de modalidade licitatória se deu através do advento da Lei Federal nº 10.520/02¹, tendo o Sistema de Registro de Preços – SRP – previsto através do artigo 15 da Lei nº 8.666/93², sendo este regulamentado através do Decreto nº 7.892/2013, onde prevê que a ata de registro de preços poderá ser aderida por ente/órgão diverso do órgão participante, desde que comprovada a vantagem para tal, conforme o artigo 22 do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

P.M.S.A.L

FLS N°

RUB

552

ny

administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

A adesão à ata de registro de preços, conforme o brilhante doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, possui como fundamento lógico, a oportunidade de deixar de repetir um processo licitatório oneroso, lento e desgastante, quando se tem registrada uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços, o órgão gerenciador já possui as informações necessárias acerca do desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do objeto, reduzindo os riscos de uma prestação ineficiente.

Tomando o Decreto Federal nº 7.892/2013 como referência, uma das condições a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador para a participação de órgão não participante, para esse fim, analisando-se o processo administrativo, se vê que a Administração Pública Municipal solicitou a adesão à ata de registro de preços através do ofício nº 245/GAB/2022, tendo sido anuído pelo órgão gerenciador, conforme Ofício 25/DCL/SEMAD/2022, preenchendo, portanto, tal requisito para a adesão à ata.

Compulsando o processo administrativo *in tela*, se vê que o órgão não participante (Município de Santo Antônio do Leste) tem intenção de adesão a um item da ata de registro de preços 092/2022, qual seja, 01 (um) veículo automotor, tipo picape, cabine dupla, motor mínimo 2.2, o qual fora licitado em R\$ 276.821,00 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e um reais).

Constata-se que a Ata de Registro de Preços registra a quantidade de 15 (quinze) unidade do supracitado veículo.

Nesse sentido, vislumbra-se a Autorização para adesão à Ata de Registro de Preços – APLIC, a qual o Órgão Gerenciador registrou a autorização via Portal da Unidade Gestora (PUG), , restando, portanto, em consonância com o §3º do art. 22, Dec. 7.892/13.



GOVERNO MUNICIPAL
SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

FLS N°
RUB

553

Ainda, importante mencionar que consoante o §6º do artigo 22 do mencionado dispositivo, após a autorização do órgão gerenciador o órgão não participante tem o prazo de até 90 (noventa) dias para efetivar a aquisição/contratação solicitada, além de ser observar o prazo de vigência da ata.

Nos autos em análise, verifica-se que o Ofício nº 25/DCL/SEMAD/2022 da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, que autorizou a presente adesão, está datado de 14 de julho de 2.022, portanto, até a data de lavratura do presente, dentro do prazo regular.

A ata de registro de preços que se pretende aderir encontra-se dentro do prazo regular, uma vez que está datada de 02 de junho de 2.022, preenchendo o requisito do art. 22, §6º do Dec. 7.892/2013.

Ainda, constata-se que o Edital utilizado para o registro de preços admite a adesão à ata.

Consta no edital do pregão 018/2022 do Órgão gerenciador, que originou a Ata em adesão, o quantitativo para as aquisições pelo Órgão não participante, nos termos do art. 9, III, do supracitado Decreto federal.

Quanto à minuta da ata de registro de preços, tem-se que também se encontram presentes as cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, conclui-se que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização à adesão a ata de registro de preços pretendida.

Por fim, registra-se a análise do processo sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa³.

³ Boas Práticas Consultivas (BPC) nº 7. Temas Não Jurídicos. Manifestação Conclusiva Pelo Órgão Consultivo. Impossibilidade. Emissão de Opinativo de Caráter Discricionário. Possibilidade.

